



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-23762.989.18-4  
Fl. 1

|              |  |
|--------------|--|
| Processo nº: | TC-23762.989.18-4                                  |
| Órgão:       | Câmara Municipal de Amparo                         |
| Matéria:     | Recurso Ordinário                                  |
| Ref.:        | Complementação de aposentadoria (TC-7137.989.18-2) |

Em exame recurso ordinário interposto por PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS (evento 1) contra decisão que julgou irregular ato de complementação de aposentadoria concedido pela Câmara Municipal de Amparo.

*Decisum* publicado no DOE de 25.10.2018 (evento 70 do TC-7137.989.18-2).

Recurso protocolado em 23.11.2018.

Em manifestação antecedente, datada de 14.06.2019 (evento 32), solicitei que a Câmara Municipal de Amparo fosse notificada para que informasse se manteve a suspensão da complementação da aposentadoria determinada pela Portaria 1.738/2019 (evento 79 do TC-7137.989.18-2) ou se procedeu à anulação do próprio ato concessivo - a saber, a Portaria 1.604/2017 (evento 11.3, fls. 20/21, do TC-7137.989.18-2).

Retornam os autos ao MPC para manifestação acerca das informações prestadas pela Câmara Municipal de Amparo (evento 45).

Registro que, em 17.07.2019, por volta das 11h00, recebi o recorrente em meu gabinete, após solicitação de audiência.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Conforme já observado, o órgão concessionário da complementação de aposentadoria noticiou nos autos o julgamento da constitucionalidade da própria norma municipal que fundamentava a complementação dos proventos de aposentadoria (evento 21). A Câmara



Municipal também noticiou que suspendeu os correspondentes pagamentos referentes à complementação dos proventos de aposentadoria (evento 79 do TC-7137.989.18-2).

Também conforme já exposto, a ADI 2214218-88.2018.8.26.0000 transitou em julgado em 19.03.2019 (certidão acostada no evento 32.2).

Questionada se anulara o ato, ou somente o suspendera, a Câmara Municipal informou que suspendeu a complementação de aposentadoria e que ainda não o anulou em razão de Mandado de Segurança impetrado pelo ex-servidor a fim de que lhe seja concedida a complementação (Processo nº 1000925-49.2019.8.26.0022), cujo feito pende de julgamento.

Segundo se verifica no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o *writ* foi ajuizado em 01.04.2019, não foi concedida a antecipação da tutela, e se encontra, desde 19.08.2019, conclusos para sentença na 2ª Vara do Foro do Amparo.

De todo modo, dada a independência das instâncias, e dada a competência constitucional exclusiva das Cortes de Contas de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria (art. 71, inc. III, da Constituição Federal, art. 33, inc. III da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. VI, da Lei Complementar Estadual 709/1993), nada obsta o regular processamento dos presentes autos.

Mesmo porque, já encerrada no Judiciário a discussão sobre a constitucionalidade da própria norma que teria fundamentado a complementação. De fato, a já declarada inconstitucional Resolução 280/1999, uma norma interna da Câmara local, criara um regime previdenciário sem contrapartida do agente público sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, em desrespeito ao caráter contributivo do sistema, consagrado pela Emenda Constitucional 20/1998.

Nem se diga que a negativa da complementação de aposentadoria violaria o princípio da confiança. Como dito pelo próprio recorrente, a Resolução 280/1999 estabeleceu “*o direito de complementação sem a correspondente contribuição, porque tal contribuição nunca foi prevista e exigida*”.

Nunca tendo contribuído, nada havia de legitimamente supor receber. Se o fizesse, seria unicamente à custa do erário municipal, nunca à sorte de seus aportes – que, como reconhecido, nunca existiram.

Conforme exposto pelo MPC em primeira instância:

*“De início, cumpre esclarecer que a pretensão do ex-servidor de complementação dos valores de aposentadoria não encontra respaldo algum na Constituição Federal e tampouco no citado art. 3º da EC 47/2005, sendo, portanto, um benefício desprovido de respaldo constitucional que onera os cofres municipais ilicitamente, contrariando o previsto no art. 195,*



§5º da CF<sup>1</sup>, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio total.

Com efeito, a Resolução Nº 280/1999, em seu art. 4º, §1º<sup>2</sup>, cria um regime previdenciário sem contrapartida do agente público sujeito ao RGPS, em desrespeito ao caráter contributivo do sistema, consagrado pela EC 20/98.

É que o servidor, não obstante apenas contribua para o RGPS, gerido pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria paga pelos cofres públicos, que lhe garante proventos equivalentes a sua remuneração enquanto na ativa.

Ou seja, o agente contribui, no máximo, sobre o teto do RGPS, mas garante a aposentadoria com o valor integral de sua remuneração, mesmo que superado o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência.

Deste modo, o ato normativo municipal garante a integralidade de proventos em um contexto constitucional em que nem mesmo ao RPPS a previsão se mantém.

Após a EC 41/03, além de se criar um sistema de proventos proporcionais às contribuições pagas, possibilitou-se a limitação dos proventos dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que criado o regime complementar de previdência, o qual também está condicionado à contribuição do servidor.

Há que se lembrar que, mesmo em relação aos servidores submetidos ao RPPS pré-EC41/2003, aos quais se possibilita a aposentadoria integral, com remuneração equivalente ao cargo em que se deu a aposentadoria, há a arrecadação de contribuição previdenciária incidente sobre o total da remuneração do servidor na ativa (e não sobre o teto do RGPS).

Ressalta-se em caso recente bastante similar, referente às contas de 2011 de Piracaia (TC-1372/026/11), após representação junto ao MPE, foi ajuizada a ADI 0074651-52.2013.8.26.0000, na qual foi deferida liminar pelo TJSP, com a suspensão da lei então atacada<sup>3</sup>.

Com isso, fica evidente que todo o sistema previdenciário previsto na Constituição possui natureza contributiva, como preconizado no caput do art. 40<sup>4</sup> e do art. 20<sup>5</sup> do texto constitucional. Logo, não há dúvidas sobre a inconstitucionalidade da complementação de aposentadoria prevista na legislação local.”

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantidos os termos da r. sentença proferida, em sua integralidade.

É o parecer.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> CF, art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

<sup>2</sup> Art. 4º. Aos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Amparo, regidos pelo regime jurídico estatutário, filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é assegurado o direito de aposentação e, a seus dependentes, o de pensão por morte, nos moldes e com observância das disposições constantes do artigo 40 da Constituição Federal, bem como do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.

<sup>3</sup> CF, art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

<sup>4</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

<sup>5</sup> CF, art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (..)